

**FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO**

JULIANA LEMES SILVA

RESPONSABILIDADE NOS DANOS AMBIENTAIS

**ANÁPOLIS-GO
2018**

JULIANA LEMES SILVA

RESPONSABILIDADE NOS DANOS AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Raízes, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Fabrício Wantoil Lima

ANÁPOLIS-GO
2018

JULIANA LEMES SILVA

RESPONSABILIDADE NOS DANOS AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Raízes, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Anápolis-GO, 18 de junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.e Leocimar Rodrigues Barbosa - Faculdade Raízes

Prof. Dr. Fabrício Wantoil Lima - Faculdade Raízes
(orientador)

*Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele,
e ele tudo fará.
E ele fará sobressair a tua justiça como a luz, e
o teu direito como o meio-dia.*

(Salmos 37:5,6)

RESUMO

RESPONSABILIDADE NOS DANOS AMBIENTAIS

Para a realização deste foi utilizado a pesquisa bibliográfica fundamentada em livros publicados, documentos e leis vigentes, com a finalidade de explorar o direito ambiental em relação aos danos ambientais e as responsabilidades na esfera administrativa, civil e penal, bem como definir dano ambiental, demonstrando a importância de preservar o meio ambiente para a vida de todos os seres vivos. Definiu-se pelos seguintes problemas de pesquisa: Quais são os danos causados ao meio ambiente decorrente da ação humana? Há possibilidade de reverter esses danos? Como as pessoas são responsabilizadas na esfera civil, administrativa e penal? Qual a importância de preservar o meio ambiente? Pretende-se desenvolver pesquisas a respeito do dano ambiental, tendo em vista que é um fenômeno que acontece diariamente no meio ambiente, através da ação humana que tem como consequência a responsabilidade na esfera civil, administrativa e penal. A estrutura deste trabalho foi organizada em três capítulos. No primeiro analisaram-se os aspectos conceituais, definindo meio ambiente, dano ambiental bem como as suas classificações e a história da codificação do Direito Ambiental. No segundo dedicou-se aos princípios mais importantes que direcionam o Direito Ambiental. Já no terceiro abordaram-se as responsabilidades nos danos ambientais na esfera administrativa, civil e penal. Concluiu-se que o meio ambiente é de responsabilidade de todos, tornando relevante a sua preservação para garantir a qualidade de vida, sendo que cada poluidor deve ser responsabilizado.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Dano Ambiental; Direito Ambiental; Princípios do Direito Ambiental; Responsabilidades nos Danos Ambientais.

ABSTRACT

RESPONSIBILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE

For this purpose, a bibliographic research based on published books, documents and current laws was used to explore environmental law in relation to environmental damages and administrative, civil and penal responsibilities, as well as to define environmental damage, demonstrating the importance of preserving the environment for the life of all living beings. It was defined by the following research problems: What are the damages caused to the environment by human action? Is it possible to reverse these damages? How are people held accountable in civil, administrative and criminal matters? What is the importance of preserving the environment? It is intended to develop research on environmental damage, considering that it is a phenomenon that happens daily in the environment, through human action that has as a consequence the responsibility in the civil, administrative and penal sphere. The structure of this work was organized in three chapters. The first one analyzed the conceptual aspects, defining environment, environmental damage as well as its classifications and the history of the codification of Environmental Law. In the second, he devoted himself to the most important principles that guide Environmental Law. In the third, the responsibilities of environmental, administrative, civil and criminal damages were addressed. It was concluded that the environment is everyone's responsibility, making its preservation relevant to guarantee the quality of life, and each polluter should be held responsible.

Keywords: Environment; Environmental Damage; Environmental Law; Principles of Environmental Law; Responsibilities in Environmental Damages.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. ASPECTOS CONCEITUAIS	10
1.1. Meio Ambiente	10
1.1.1. Conceito	10
1.1.2. Classificação do Meio Ambiente	11
1.2. Dano Ambiental	12
1.2.1. Conceito	13
1.2.2. Classificação do Dano Ambiental	13
1.2.2.1 Dano ambiental segundo a sua dimensão: coletivo e individual	14
1.2.2.2. Dano ambiental segundo a natureza do interesse lesado: patrimonial e extrapatrimonial	15
1.3. Direito Ambiental	15
1.3.1. História Legislativa	16
1.3.2. Conceito	17
2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	20
2.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável	21
2.2. Princípio do Limite	21
2.3. Princípio da Solidariedade Intergeracional	22
2.4. Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado	23
2.5. Princípio da Participação	24
2.6. Princípio do Poluidor-Pagador	25
2.7. Princípio do Usuário-Pagador	26
2.8. Princípio do Protetor-Recebedor	27
2.9. Princípio da Prevenção	27
3. RESPONSABILIDADES NOS DANOS AMBIENTAIS	29
3.1. Responsabilidade Administrativa Ambiental	29
3.2. Responsabilidade Civil Ambiental	33
3.3. Responsabilidade Penal Ambiental	35
4. CONCLUSÃO	39
5. REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende desenvolver pesquisas a respeito do dano ambiental, tendo em vista que é um fenômeno que acontece diariamente no meio ambiente, através da ação humana que tem como consequência a responsabilidade na esfera civil, administrativa e penal.

É de suma importância tratar desse tema que é relevante ao aspecto jurídico, social e pessoal, uma vez que o Direito Ambiental tem a missão de proteger o meio ambiente, que é um bem de uso comum da sociedade e dele depende a sobrevivência e a não preservação do mesmo gera consequências que afeta a vida de todos os seres vivos.

O dano ambiental segundo Milaré (2001, p.427) “é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos e se faz necessário alcançar a conscientização da coletividade para a preservação do meio ambiente.

Busca-se responder as seguintes perguntas: Quais são os danos causados ao meio ambiente decorrente da ação humana? Há possibilidade de reverter esses danos? Como as pessoas são responsabilizadas na esfera civil, administrativa e penal? Qual a importância de preservar o meio ambiente?

Com o objetivo geral de aprofundar conhecimentos em relação aos danos ambientais e analisar as responsabilidades na esfera civil, administrativa e penal. E objetivos específicos de definir dano ambiental; Analisar os danos causados ao meio ambiente; Descrever as diferentes formas de responsabilidades na esfera do direito civil, administrativo e penal; Demonstrar a importância da preservação ambiental para a vida de todos os seres vivos.

Para a realização deste, utiliza-se a pesquisa bibliográfica fundamentada em livros publicados, documentos e leis e a pesquisa exploratória com a finalidade de explorar o direito ambiental para entender as responsabilidades ambientais.

A princípio é importante apresentar o conceito de meio ambiente, dano e o dano ambiental para assim elencar as responsabilidades ambientais na esfera: administrativa, civil e penal.

Contudo, o meio ambiente não é somente a flora, fauna, recursos hídricos e minerais, mas sim a soma de todos os componentes, que de forma isolada, podem ser identificados na floresta, no ar, nos animais etc. O meio ambiente é um bem comum a todos e pode ser composto por bem público ou privado (ANTUNES, 2014, p.524).

O dano ambiental é verificado desde a existência do homem na terra e ao longo dos anos esse assunto ganhou maior proporção, em razão dos milhares desastres ecológicos que ocorrem no planeta constantemente, através da intervenção humana, que agravou a situação ambiental ao ponto de tornar possível a inabilidade da Terra, em virtude do esgotamento de recursos naturais necessários a manutenção da vida e para evitar a inabilidade no planeta é mister a cooperação entre governos e povos de todo o globo (SAMPAIO, 1993, p.70-71).

De acordo com o artigo 14, § 1º da Lei nº 6938/81, que prevê a responsabilidade civil objetiva, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, independentemente de culpa. Dessa forma, quando ocorre lesão a um bem ambiental, causada por pessoa física e jurídica, pública ou privada, seja de forma direta ou indireta, o poluidor tem o dever de indenizar (FIORILLO, 2014, p.94).

O Direito Ambiental engloba duas funções de responsabilidade civil objetiva: a função preventiva, que por meios eficazes procura evitar o dano e a função reparadora, que tenta reconstruir ou indenizar, reparando os danos causados (MACHADO, 2007, p.351).

No que tange as responsabilidades penais e administrativas, ambas são usadas de forma repressiva para combater as condutas e atividades que afetam o meio ambiente. Diferente da responsabilidade civil, que tem a função preventiva e reparadora.

No artigo 225, § 3º da Constituição Federal, fica evidente a diferença entre reparar os danos causados ao meio ambiente e sancionar administrativa e penalmente as condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente.

Conforme disposto na Lei 9.605/98, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos três âmbitos: administrativa, civil e penalmente. Contudo, as pessoas físicas também serão responsabilizadas. As sanções previstas na Lei são penas privativas de liberdade, restritiva de direitos e multa.

O Direito Penal é o instrumento mais rigoroso, pois é responsável por resguardar os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, que só deve ser empregado em última instância, no Direito Ambiental o bem jurídico tutelado no aspecto penal é o bem ambiental, assegurando a coletividade o direito de desfrutar e conservar o meio ambiente (LIMA, 2014, p.113).

É notório que os crimes contra o meio ambiente são um problema que não são combatidos com a relevância que merecem, uma vez que a lei penal ambiental não é aplicada com exatidão e os criminosos não temem as consequências dos delitos, pois não são punidos com o devido rigor que deveriam, o que acaba gerando um sentimento de impunidade (LIMA, 2014, p.125).

De acordo com o artigo 70, caput da Lei 9.605/98, “infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que vale as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos (Artigo 72 da Lei 9.605/98).

Em conformidade com o artigo 78 do Código Tributário Nacional, poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Contudo, observa-se a grande importância da atuação das autoridades competentes no combate aos danos ambientais e a severa punição dos responsáveis como forma de prevenção desses danos que afetam a sociedade e o planeta.

1. ASPECTOS CONCEITUAIS

Neste capítulo serão apresentados os aspectos conceituais do meio ambiente e de dano ambiental, bem como as suas classificações e a história da codificação do Direito Ambiental.

1.1 Meio Ambiente

Etimologicamente, o termo 'meio ambiente' caracteriza o que está em volta, ou seja, o que cerca a espécie humana, esse termo indica uma redundância, porém, a expressão 'meio ambiente' possui um sentido amplo quase universal, sendo compreendido como o conjunto das condições que permitem a existência da vida no planeta e com o passar dos anos o meio ambiente se tornou muito importante para a legislação em decorrência do aumento da interferência humana no habitat natural.

1.1.1 Conceito

Primordialmente é de suma importância apresentar o conceito legal de meio ambiente que está supracitado no artigo 3º, inciso I, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981), que diz que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Esse conceito se apresenta bastante amplo, demonstrando a relevância do meio ambiente para a manutenção da vida em todos os aspectos, sendo necessário para a sobrevivência humana.

Segundo Milaré (2013, p.135 e 136) o meio ambiente pode ser conceituado de forma estrita e ampla. De forma estrita como “a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos”, já de forma ampla “o meio ambiente abrange toda a natureza original e artificial, assim como os bens culturais correlatos”. Portanto, o meio ambiente não é composto somente pelos recursos naturais, mas também pelos recursos artificiais, culturais e do trabalho.

Coimbra (2002, p.32) conceitua de forma bem explicativa:

Meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.

O conceito descrito pelo autor não envolve conceito jurídico, nem biológico, mas trata da interação humana no meio vivente, com a finalidade de desenvolvimento das atividades humanas e a preservação do meio ambiente; é uma descrição que se encontra fora da realidade.

O artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, afirma que:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-los e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, o meio ambiente é um bem de uso da coletividade, sendo essencial para a manutenção da vida, portanto é dever de todos, tanto do Estado quanto da sociedade, a preservação do meio ambiente tendo como finalidade resguardar o futuro das gerações vindouras.

Com o intuito de obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário a proteção dos elementos bióticos e abióticos, bem como a sua interação, tendo como finalidade a conservação de todas as formas de vida (RODRIGUES, 2002, p.58).

Contudo, o conceito de meio ambiente é bastante amplo, abrangendo todas as espécies, quais são os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho.

1.1.2 Classificação do Meio Ambiente

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente não estabelece divisões no meio ambiente, porém a doutrina o classifica como: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural é constituído pelos elementos existentes sem a interferência do homem, ou seja, pelos recursos naturais quais são: o solo, a água, o ar, o subsolo, a fauna e a flora.

Nas palavras de Fiorillo (2013, p.62):

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenómeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

Já o meio ambiente artificial é considerado o espaço urbano construído pelo homem através da interferência nos recursos naturais, que são os conjuntos de edificações e os espaços públicos abertos. O meio ambiente artificial “envolve o ambiente modificado, as cidades onde são inclusos tanto edificações particulares quanto as públicas” (MARQUES, 2012, p. 21).

Enquanto, o meio ambiente cultural é o espaço construído através da interação do homem com a natureza, agregando um valor especial, que é o património histórico, arqueológico, artístico, paisagístico e cultural. Embora também seja formado por recursos artificiais, se diferem do meio ambiente artificial pelo motivo de ser atribuído, aos culturais, um valor especial (SILVA, 1989, p.3).

Furlan e Fracalossi (2010, p.31) elucidam que o meio ambiente cultural é:

[...] o conjunto de marcas e vestígios da atividade humana, incluindo as relevantes manifestações presentes que uma comunidade considera como essenciais para sua identidade e a sua memória coletivas e que deseja preservar a fim de as transmitir às gerações vindouras.

Por fim, o meio ambiente do trabalho é entendido como o lugar que o homem desenvolve as suas atividades laborais, o qual deve oferecer segurança e boas condições na realização das atividades diárias, portanto envolve questões de salubridade do meio e a ausência de agentes que compromete o físico e o psicológico de um trabalhador (MARQUES, 2012, p.21).

No que tange a divisão do meio ambiente, explica Fiorillo (2013, p.61):

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores foram aviltados.

Sendo assim, é importante a divisão do meio ambiente com a intenção de identificar a ação, assim como o bem que foi desvalorizado.

1.2 Dano Ambiental

De acordo com a Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), dano ambiental pode ser entendido como qualquer degradação do meio ambiente que possa afetar seu equilíbrio, prejudicando o homem ou a natureza.

1.2.1 Conceito

É fundamental definir dano, para logo definir o dano ambiental, portanto, de acordo com Antunes (2011, p.286) “O dano é o prejuízo injusto causado a alguém por um terceiro, gerando obrigação de ressarcimento”. Entretanto, é necessário o prejuízo, através de uma ação ou omissão, para haver a reparação do dano.

O dano ambiental pode ser conceituado como o dano causado ao meio ambiente, que havendo lesão ao bem jurídico tutelado, gera o dever de indenização.

De acordo com o entendimento de Fiorillo (2013, p.94):

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo.

O bem jurídico meio ambiente não é somente a flora, fauna, recursos hídricos e minerais, mas sim a soma de todos os componentes, que de forma isolada, podem ser identificados na floresta, no ar, nos animais etc. O bem jurídico meio ambiente é tutelado tanto pelo Direito público como pelo Direito privado (ANTUNES, 2014, p.524).

Todavia, o dano ambiental deve ser analisado por elementos de gravidade e anormalidade, uma vez que para se caracterizar o dano, as alterações no meio ambiente precisam ser significantes, expressivas, de forma que haja difícil reparação do bem ambiental. Por outro lado as alterações insignificantes, não são gravosas, pois a natureza tem a capacidade de absorver rapidamente, evitando o dano. Portanto, se não há lesão grave e anormal, também não haverá o dano ambiental (MILARÉ, 2013, p.317).

1.2.2 Classificação do Dano Ambiental

O dano ambiental pode ser classificado dessa forma: O dano ambiental e sua dimensão: coletivo e individual; O dano ambiental segundo a natureza do interesse lesado e dano ambiental futuro: patrimonial e extrapatrimonial.

1.2.2.1 Dano ambiental segundo a sua dimensão: coletivo e individual

É notório que os efeitos dos danos ambientais não afetam somente o homem, mas todo o ambiente que o cerca, sendo de modalidade coletiva e individual. O dano ambiental pode recair sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, prejudicando a coletividade ou pode recair, material ou moralmente, sobre o patrimônio particular e interesses pessoais (MILARÉ, 2013, p.319).

Segundo a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, em seu artigo 13, *caput*, diz que a indenização pelo dano coletivo causado será revestida em recursos para reconstituir o bem lesado:

Artigo. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Contudo, o dano ambiental coletivo afetam os interesses e patrimônio coletivos ou difusos, pois lesam a coletividade, indeterminada ou indeterminável, de forma direta. A tutela se dá por meio de ação civil publica ou de outros instrumentos processuais adequados e cabe ao Ministério Público garantir a reparação ou prevenção desse dano (MILARÉ, 2013, p. 320-321).

Já o dano ambiental individual, conhecido também como dano ricochete ou reflexo, atinge certas pessoas, através de sua integridade moral ou de seu patrimônio material. Afeta a qualidade do meio e reflete sobre os interesses patrimoniais e extrapatrimoniais de outrem (MILARÉ, 2013, p.321).

Assim esclarece Ayala e Leite (2003, p.150):

O dano individual pode ser elencado dentro do gênero dano ambiental, levando em consideração que a lesão patrimonial ou extrapatrimonial que sofre o proprietário, em seu bem, ou a doença que contrai uma pessoa, inclusive a morte, pode ser oriundas da lesão ambiental.

Neste sentido, o dano além de afetar o meio ambiente, atinge diretamente o individual, causando prejuízos de difícil reparação ou irreparáveis. A indenização por esse dano será direcionada para recompor o prejuízo causado pela vítima.

1.2.2.2 Dano ambiental segundo a natureza do interesse lesado: patrimonial e extrapatrimonial

Em relação à natureza do interesse lesado a doutrina aponta a dano patrimonial e o dano extrapatrimonial, o primeiro diz respeito ao próprio bem ambiental, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, associando a uma provável restituição ou indenização.

Constituem lesões ao patrimônio ambiental, “a diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o desenvolvimento de um determinado espaço protegido, os incômodos físicos ou lesões à saúde” (MILARÉ, 2013, p.323).

Por outro lado, o dano ambiental extrapatrimonial é caracterizado pela a ofensa ao sentimento difuso ou coletivo, de dor ou frustração, em consequência da lesão ambiental extrapatrimonial ou moral. Esse dano decorre da evidencia de sentimentos coletivos, e pode ser denominado também como dano moral coletivo, que se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à respectiva comunidade, portanto toda vez que um dano ambiental gerar uma comoção social, haverá também o dano moral ambiental (MILARÉ, 2013, p.323).

Sendo assim, o dano patrimonial recai sobre o próprio bem ambiental que resulta de indenização material, logo o dano extrapatrimonial recai sobre o meio ambiente gerando danos morais a coletividade.

1.3 Direito Ambiental

O Direito Ambiental é um ramo recente do Direito, que não foi fácil a sua implementação, em vista da incompreensão do seu papel na sociedade, economia etc. O Direito Ambiental surgiu da preocupação do Direito com o meio ambiente com a finalidade de organizar a forma da utilização dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões. Considerando que os recursos naturais são utilizados em toda atividade econômica. Porém, não é toda

atividade humana que trata de Direito Ambiental, mas todas que afetam as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar. Contudo a principal função é regular e normatizar as atividades relacionadas entre o homem e o meio ambiente (ANTUNES, 2011, p.3).

1.3.1 História Legislativa

A doutrina aponta algumas fases da evolução do Direito Ambiental. A primeira foi chamada de fase individualista ou da exploração desregrada, (no período do descobrimento do Brasil até 1950) a qual não havia nenhuma proteção jurídica, a legislação era omissa e o homem se achava dono de tudo, a relação do homem com o meio ambiente tinha uma concepção egoísta e econômica (FURLAN; FRACALOSSI, 2010, p.41).

A segunda foi a partir da década de 60 e foi dado o nome de fase fragmentária em que passou a ter uma preocupação com os recursos naturais, mas não com o meio ambiente, pois eram tutelados apenas os bens ambientais que tinham alguma acepção econômica. Havia uma proteção às florestas, aos animais, peixes e aos minérios, porém não na totalidade do meio ambiente (FURLAN; FRACALOSSI, 2010, p.42).

Sobre a fase fragmentária, esclarece Benjamin (2003, p. 16):

O legislador – agora já preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas ainda não com o meio ambiente em si mesmo considerado – impôs controles legais às atividades exploratórias. A recepção incipiente da degradação do meio ambiente pelo ordenamento operava, no plano ético, pelo utilitarismo (tutelando somente aquilo que tivesse interesse econômico) e, no termo formal, pelo reducionismo, tanto do objeto (o fatiamento do meio ambiente, a ele ainda se negando, holisticamente, uma identidade jurídica própria) como, até em consequência, do aparato legislativo.

Já na terceira, chamada de fase holística, no período de 1981 até atualmente, o meio ambiente passou a ser protegido integralmente e tem como marco a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), que tornou o Direito Ambiental um direito autônomo e próprio. A Lei dos Crimes Ambientais (6.605/1998), também trouxe importantes inovações, tornando relevante contra a degradação do meio ambiente. Contudo, Constituição Federal de 1988, do mesmo modo, inovou a proteção ambiental, considerando o meio ambiente como um direito fundamental (FURLAN; FRACALOSSI, 2010, p.44-45).

Antunes (2011, p. 69-70) ressalta:

A constituição de 1988 não desconsiderou o Meio Ambiente como elemento indispensável e que servira de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre o Meio Ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A Constituição não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que toda a atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos ambientais.

A Carta Magna de 1988 foi a primeira Constituição Federal a reconhecer o Direito Ambiental como direito fundamental, protegendo o meio ambiente e adequando a exploração dos recursos naturais, resguardando a qualidade de vida.

Ainda assim, o Direito Ambiental não tem um código específico, mas sim códigos “setorizados”, por essa razão que a doutrina defende uma normatização do Direito Ambiental para facilitar a divulgação, adotando novas regras importantes para a proteção do meio ambiente.

Contudo, o Direito Ambiental pode ser considerado ramo autônomo, como explica Sirvinskas (2008, p.32):

A autonomia do Direito Ambiental caracteriza-se pelo fato de possuir seu próprio regime jurídico, objetivos, princípios, sistema nacional do meio ambiente etc. Contudo, ele não é autônomo em relação aos demais ramos do direito, mesmo porque nenhum deles o é. Há sim uma constante simbiose e muitos conceitos são extraídos dos diversos ramos do direito, adaptando-se ao Direito Ambiental.

Sendo assim, o Direito Ambiental não é totalmente autônomo em relação aos outros ramos do direito, uma vez que é formado por conceitos, princípios e regras de diferentes ramos do direito.

1.3.2 Conceito

Para definir o Direito Ambiental é relevante conceituar o que é Direito, dessa forma, o famoso filósofo e jurista Miguel Reale (1993, p.701) diz que o Direito é a interação tridimensional de fato, valor e norma:

A interação de três elementos na experiência jurídica revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total

indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos.

Entretanto, o fato é o que está acontecendo ou o que acontecerá que está deteriorando algo de valor para a coletividade e então é criada uma norma, com a finalidade de proteger o bem que está sendo desvalorizado.

Portanto, o Direito Ambiental "é a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades e relações em relação ao Meio Ambiente" (ANTUNES, 2011, p. 6).

Antunes (2011, p.7) considera a natureza como parte importante do Direito Ambiental:

Certamente, a natureza é parte importante do meio ambiente, talvez a mais importante delas. Mas o meio ambiente não é só a natureza. Meio Ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais.

Ou seja, tanto o homem como a natureza são partes fundamentais para o meio ambiente, uma vez que a natureza é essencial para a vida terrestre e o homem para as relações econômicas através da apropriação de recursos naturais.

O Direito Ambiental pode ser dividido em três aspectos importantes, constituídos pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito ao meio ambiente, que existem com a finalidade de regular a apropriação econômica de bem ambiental, desde que considere a sustentabilidade de recursos, o desenvolvimento econômico e pessoal resguardando a saúde e a renda. Contudo, o Direito Ambiental possui uma extensão humana, ecológica e econômica que harmonizam perante o conceito de desenvolvimento sustentável (ANTUNES, 2011, p.11).

O Direito Ambiental não é um Direito isolado, ou seja, não isola os temas ambientais, mas procura interligá-los. Dessa forma, explica Machado (2013, p.58-59):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não

ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade de instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Nas palavras de Piva (2000, p.47) o Direito Ambiental é conceituado como “o ramo do direito positivo difuso que tutela a vida humana com qualidade através de normas jurídicas protetoras do direito à qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais necessários ao seu equilíbrio ecológico”. Essa definição abrange normas e princípios que protegem o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, o Direito Ambiental é um conjunto de normas jurídicas com a principal finalidade de proteger o meio ambiente. O Direito Ambiental também é chamado de Direito do Meio Ambiente, Direito do Ambiente e Direito Ecológico, porém a expressão mais utilizada pela doutrina é “Direito Ambiental”.

No próximo capítulo, serão abordados os princípios que orientam o Direito Ambiental, quais são: Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Princípio do Limite; Princípio da Solidariedade Intergeracional; Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Princípio da Participação; Princípio do Poluidor-Pagador; Princípio do Usuário-Pagador; Princípio do Protetor-Recebedor e Princípio da Prevenção.

2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Este capítulo é dedicado aos princípios que direcionam o Direito Ambiental, cujos principais são: Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Princípio do Limite; Princípio da Solidariedade Intergeracional; Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Princípio da Participação; Princípio do Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador e Princípio da Prevenção.

De acordo com Canotilho (*apud* MACHADO, 2014, p.61):

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'a lógica de tudo ou nada'), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. São padrões juridicamente vinculantes radicados nas exigências de 'justiça' (Dworkin) ou na 'ideia de direito' (Larenz).

Os princípios podem ser considerados como a base do Direito, tornando-se fundamentais para determinar o mínimo necessário a ser aplicado.

2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do Desenvolvimento Sustentável tem previsão no *caput* do artigo 225 e no artigo 170, VI ambos da Constituição Federal e está expresso na Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972 em seu princípio 08: "O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida".

Esse princípio "assevera a necessidade de crescimento econômico equilibrado. O desenvolvimento é inevitável por isso a preocupação com o crescimento sustentável é relevante" (LIMA, 2014, p.58).

Em outras palavras, o homem necessita do meio ambiente para viver melhor. Contudo, a necessidade do homem é infinita, mas os recursos do meio ambiente não, sendo fundamental alcançar a sustentabilidade, pois o desenvolvimento sustentável deve atender as necessidades presentes sem prejudicar a existência das futuras gerações, sendo viável aprimorar a qualidade de vida das novas gerações (AMADO, 2014, p.61 e 63).

É considerável sustentável o desenvolvimento “que observe a capacidade de suporte da poluição pelos ecossistemas, respeitando a perenidade dos recursos naturais a fim de manter bons padrões de qualidade ambiental” (AMADO, 2014, p.63).

Amado (2014, p.64) salienta que este princípio é aplicado aos recursos naturais renováveis e não é aplicado aos não renováveis:

[...] este princípio tem aplicação aos recursos naturais renováveis, a exemplo das florestas e animais, e não aos não renováveis como os minérios. Nestes casos, a sua utilização deve ser racional e prolongada ao máximo, devendo-se optar, sempre que possível, pela substituição por um recurso renovável, a exemplo do etanol em vez da gasolina, que inclusive, é menos agressivo ao ar atmosférico.

Por esse motivo é relevante observar as formas de utilização de cada recurso natural, seja renovável ou não.

Marques (2012, p.26) ressalta que o objetivo desse princípio é:

[...] assegurar a humanidade uma qualidade de vida e a existência de condições futuras e não impedir que o crescimento e desenvolvimento econômico e social aconteçam, ao contrário viabiliza regras e deveras para que estes aconteçam sem comprometer o meio ambiente. E o mesmo acontece em relação à cultura e a criatividade.

Portanto, esse princípio é fundamental para as presentes e futuras gerações, pois os recursos naturais precisam ser resguardados a fim de garantir as sustentabilidade e é necessário a colaboração de todo ser humano.

2.2 Princípio do Limite

Esse princípio diz respeito ao poder que o Estado possui de instituir padrões máximos de poluição, com a finalidade de manter o equilíbrio ambiental e a saúde pública (AMADO, 2014, p.77).

O princípio do Limite também está relacionado com o controle da atividade de particulares que é concretizado por meio do Poder de Polícia Ambiental, conforme está supracitado no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A Lei 6.938/1981 estabeleceu no artigo 9º, inciso I que o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Segundo Holthe (*apud* LIMA, 2014, p.58) o princípio do Limite:

[...] compete ao Estado, como guardião do interesse público, controlar a atividade dos particulares mediante concessão de licenças, definição de padrões de qualidade ambiental (ex.: estipulação de níveis toleráveis de emissão de poluentes), fiscalização, imposição de sanções etc., limitando os interesses particulares em prol da preservação do meio ambiente. Esse controle será exercido pelo Estado através do poder de polícia ambiental.

Sendo assim, é necessário a imposição de limite pelo Estado das atividades particulares, com a finalidade de preservar os recursos naturais.

2.3 Princípio da Solidariedade Intergeracional

O Princípio da Solidariedade Intergeracional diz respeito à preservação do meio ambiente e a redução de gastos de coisas não renováveis, há a necessidade de a geração atual pensar na geração futura, pois os recursos do meio ambiente estão cada vez mais escassos, ou seja, uma geração deve ser solidária com a outra, pois é dever da coletividade defender e preservar os recursos naturais (MACHADO, 2014, p. 155 -156).

Esse princípio foi tratado no Rio 92, que elucida em seu princípio 03, que: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

De acordo com o entendimento de Milaré (2013, p.259):

Esse princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente. Em círculos ambientalistas e universitários, fala-se muito em dois tipos de solidariedade: a sincrônica e a diacrônica. A primeira, *sincrônica* (“ao mesmo tempo”), fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas. A segunda, a *diacrônica* (“através do tempo”), é aquela que se refere às gerações do após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo. Preferimos falar de solidariedade

intergeracional, porque traduz os vínculos solidários *entre* as gerações presentes *com* as futuras.

Segundo Lima (2014, p.57): “Os vínculos entre gerações são inquestionáveis, pois os erros e acertos do presente podem influenciar o futuro, a geração atual tem um dever com a futura”.

Portanto, é válido salientar que a presente geração se torna responsável em garantir um futuro promissor para as gerações vindouras, com disponibilidade de recursos naturais.

2.4 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O direito ao meio ambiente equilibrado refere-se à conservação dos meios naturais de modo que permita “a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”. Ou seja, é um direito que evita o desequilíbrio de forma significativa do meio ambiente, havendo um equilíbrio (MACHADO, 2014, p.61 e 62).

O princípio é expresso na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no princípio 01, que expõe: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

De acordo com o entendimento de Lima (2014, p.60) esse princípio determina que o Estado busque formas de assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos, evitando riscos ambientais gravosos a vida saudável.

Trindade (*apud* MILARÉ, 2013, p. 258) relaciona o princípio com a dignidade da existência:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.

A vida saudável no planeta depende do equilíbrio na utilização de recursos ambientais, pois sem esse equilíbrio não há qualidade de vida, ou seja, é uma proteção da própria vida humana.

Holte (*apud* LIMA, 2014, p.60) elucida que deve haver a ponderação entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente:

O princípio do equilíbrio exige a ponderação do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, de modo que se coloque na balança os prejuízos e o impacto ambiental de um empreendimento, de um lado, e os benefícios econômicos, do outro, para se chegar à solução mais justa, entendida como aquela que traga desenvolvimento econômico sem comprometer o meio ambiente para as gerações futuras.

Neste sentido o desenvolvimento econômico não deve prejudicar o meio ambiente nem a qualidade de vida para as futuras gerações.

2.5 Princípio da Participação

Esse princípio não é exclusivo do Direito Ambiental e expressa a ideia, que para solucionar os problemas é necessário a cooperação entre o Estado e a sociedade, na participação dos diferentes grupos sócias na formulação e execução da política ambiental. Isto é válido para os três níveis da Administração Pública (MILARÉ, 2014, p.275).

Na Declaração do Rio de 1992, no princípio 10, trata da participação da comunidade em questões ambientais:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Conforme, Amado (2014, p. 74) a participação da população no processo de decisão política ambiental também se dará por meio de associações ambientais, pois um conjunto de pessoas que criam uma pessoa jurídica se impõem mais do que individualmente.

Milaré (2014, p.275) explica a importância do envolvimento do cidadão na política ambiental:

É fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, consistentes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos. Exemplo concreto de aplicação deste princípio é a garantia, estabelecida por lei, de realização de audiências públicas no curso de processos de licenciamento ambiental que demandem a realização de estudos prévios de impacto ambiental.

Um dos pilares do Direito Ambiental é a possibilidade de as pessoas e associações agirem perante o Poder Judiciário e para isso foi necessária a aceitação da ideia que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos e coletivos (MACHADO, 2014, p.132-133).

Isto posto, o princípio da participação garante a cooperação entre o Estado e toda a comunidade nas questões concernentes ao meio ambiente.

2.6 Princípio do Poluidor-Pagador

Esse princípio concerne que o poluidor deve responder pelos prejuízos causados por suas ações, compensando ou reparando os danos causados ao meio ambiente. Conforme explica Amado (2014, p.67):

[...] deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (as chamadas externalidades negativas), devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos. Ele se volta principalmente aos grandes poluidores.

Amado (2014, p.67) ressalta que o princípio não pode ser entendido como forma de condição para poluir, “desde que se pague (não é pagador-poluidor), só podendo o poluidor degradar o meio ambiente dentro dos limites de tolerância previstos na legislação ambiental, após licenciado”.

Ou seja, o poluidor é responsável pelo o custo social gerada por ele mesmo e deve ser observado o limite que a lei permite para a exploração dos recursos ambientais.

O princípio está supracitado na Declaração do Rio de 92, no princípio 16:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

A Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, no artigo 4º, inciso VII, “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. A Constituição Federal também reforçou no artigo 225, § 3º que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Contudo, o poluidor independente de ser pessoa física ou jurídica, tem a obrigação de reparar os danos causados, havendo culpa ou não, ao meio ambiente e está sujeito a sanção penal e administrativa.

“O poluidor-pagador possui um conteúdo amplo e multifuncional, ao mesmo tempo que é direito da política de prevenção é também relacionada à reparação – específica ou em dinheiro, à compensação e, ainda, à repressão” (SILVA *apud* LIMA, 2014, p.67).

O princípio tem caráter repressivo e demonstra que poluir não é algo vantajoso, principalmente para os grandes empresários, que visam somente o lucro e esquecem que preservar a natureza é essencial.

2.7 Princípio do Usuário-Pagador

O princípio do Usuário-Pagador tem semelhança com o princípio do Poluidor-Pagador, mas são distintos, porém se complementam e está supracitado na Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 4º, inciso VII, que impôs ao usuário do meio ambiente uma contribuição com fins econômicos.

Conforme Amado (2014, p.70) a poluição pode decorrer de forma comissiva ou omissiva, através de conduta humana “que altera negativamente as características do meio ambiente, tais como o lançamento de efluentes não tratados nos rios, o desmatamento e a morte de animais silvestres”.

Os bens ambientais são patrimônio da coletividade, mesmo que alguns bens possam ser considerados particulares, entretanto, a água, o solo e o ar são bens que não podem ser “apropriados”, mas são do usufruto de todos (MILARÉ, 2013, p.269).

De acordo com Machado (2014, p.92):

O princípio usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição estão cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição. A existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada.

Conseqüentemente, esse princípio não deve ser compreendido como uma punição, pois não é necessário a comprovação de falta gravosa, para tornar efetivo o pagamento pelo uso de bens ambientais, mas somente a sua utilização.

2.8 Princípio do Protetor-Recebedor

O Princípio visa beneficiar as pessoas físicas ou jurídicas que são responsáveis pela preservação ambiental, pois colaboram com toda a coletividade, bem como para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, haveria uma “espécie de compensação pela prestação dos serviços ambientais”, favorecendo os que defendem o meio ambiente (AMADO, 2014, p.78).

Esse princípio tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 6º, inciso II da Lei 12.305/2010, que dispõe que o protetor-recebedor é um princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos. E também no Código Florestal, no artigo 41, que instituiu o programa de apoio e incentivo para a preservação e conservação do meio ambiente:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade [...].

Segundo Milaré (2013, p.271) o objetivo desse princípio é que não basta somente punir as condutas danosas ao meio ambiente, mas também sendo vantajoso recompensar as condutas benéficas, seja de pessoas físicas ou jurídicas, o Estado ou a coletividade, através de incentivo por meio de normas promocionais.

Entretanto, Machado (2014, p.639) adverte que “não se pode induzir um comportamento egoístico ou antissocial, levando a somente se proteger o meio ambiente quando se recebe imediatamente uma recompensa”, logo, a sociedade e o Poder Público serão recompensados quando estiverem aptos.

Portanto, as condutas ambientais irrepreensíveis com a finalidade de resguardar os bens da natureza são recompensadas.

2.9 Princípio da Prevenção

Esse princípio elucida que é possível prever os danos ambientais que decorrem da atividade gravosa ao meio ambiente, ou seja, é quando o risco é certo, voltado para atividades de amplo conhecimento que podem trazer impactos ambientais. É preciso buscar a prevenção, uma vez que a reparação do dano normalmente não é possível, tornando-se irreversível (AMADO, 2014, p.57).

Milaré (2013, p.263) afirma que o princípio é aplicado “quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa”.

Assim, de forma complexa Antunes (2014, p.48) explica:

Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.

Todavia, esse princípio é um dos mais importantes, uma vez que visa a prevenção dos impactos ambientais, através de estudos prévios, evitando assim a degradação do meio ambiente.

Diante do exposto, os princípios são fundamentais para a efetivação e aplicação do Direito Ambiental. E no terceiro capítulo, serão destacadas as formas de responsabilidades ambientais na esfera civil, penal e administrativa.

3. RESPONSABILIDADES NOS DANOS AMBIENTAIS

Neste capítulo serão abordados as responsabilidades nos danos ambientais na esfera administrativa, civil e penal.

Primeiramente, é relevante considerar que dano ambiental é o prejuízo causado ao meio ambiente, quando há lesão ao bem jurídico tutelado, gerando o dever de indenização (ANTUNES, 2011, p. 286).

O dano ambiental é verificado desde a existência do homem na terra e ao longo dos anos esse assunto ganhou maior proporção, em razão dos milhares desastres ecológicos que ocorrem no planeta constantemente, através da intervenção humana, que agravou a situação ambiental ao ponto de tornar possível a inabilidade da Terra, em virtude do esgotamento de recursos naturais necessários a manutenção da vida e para evitar a inabilidade no planeta é mister a cooperação entre governos e povos de todo o globo (SAMPAIO, 1993, p.70-71).

A Constituição Federal prevê no artigo 225, §3º a tríplice penalização do poluidor, independente de ser pessoa física ou jurídica, do meio ambiente, constituindo “a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil em razão da responsabilidade civil” (FIORILLO, 2001, p.42).

Esses diferentes tipos de sanção são independentes, mas podem ocorrer de forma cumulativa.

3.1 Responsabilidade Administrativa

A Administração Pública que estabelece através do Poder de Polícia Administrativa as regras e condutas, além de fiscalizar. O Poder de Polícia Administrativa é direcionado a uma área específica ambiental, como por exemplo, para “a manutenção do equilíbrio ecológico; racionalização do uso do solo, água e ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais e demais atividades utilizadas na defesa do meio ambiente” (LIMA, 2014, p. 95).

O Código Tributário Nacional, no artigo 78, conceitua o Poder de Polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O Poder de Polícia é faculdade do Poder Público, exclusivamente do Executivo, que possui como atributos a “discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade”, próprios dos atos administrativos, que podem ser exercidos de forma direta ou por delegação. O exercício do Poder de Polícia é importante para a prevenção de atividades danosas ao meio ambiente como também na repressão ao dano no momento em que as autoridades noticiam formalmente a ocorrência de uma infração ambiental (MILARÉ, 2013, p.336).

A Lei nº 9.605/1998 evidencia no artigo 70, § 3º que a imposição da infração é de caráter obrigatório: “a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade”.

A Constituição estabelece no artigo 23, inciso VI, que a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre o que concerne a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição de qualquer forma e outras atribuições relacionadas à natureza. Entretanto, conforme o artigo 225 da Carta Magna cabe ao Poder Público em conjunto com a coletividade defender e preservar o ambiente.

De acordo com a Lei nº 9.605/1998, que dispõe a respeito das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, menciona no artigo 70, *caput*, que é considerado uma infração administrativa ambiental: “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação ao meio ambiente”.

Amado (2014, p.560) ressalta:

É importante notar que a ocorrência de dano ambiental não é exigida para a consumação do citado tipo administrativo, em consonância com o Princípio da Prevenção, sendo bastante que o agente, por ação ou omissão, infrinja a legislação ambiental, existindo infrações de dano e de perigo.

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e

subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos (Artigo 72 da Lei 9.605/98).

Contudo, antes de aplicar as sanções do artigo 72 da referida lei deverá ser observado: a gravidade do fato, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator de interesse ambiental e a situação econômica do infrator, no caso de multa (Artigo 6º da Lei 9.605/98).

Machado (2014, p.374) salienta que:

Das 10 sanções previstas no artigo 72 da Lei 9.605/98, somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa: e as outras nove sanções, inclusive a multa diária, irão utilizar o critério da responsabilidade sem culpa ou objetiva, continuando a seguir o sistema da Lei 6.938/1981, onde não há necessidade de serem aferidos o dolo e a negligência do infrator submetido ao processo.

Entretanto, Meirelles (2012, p.201) ensina que “a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator”.

De acordo com § 1º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98, o cometimento de uma nova infração administrativa pelo infrator o sujeita à aplicação de sanção de forma cumulativa. Será aplicada advertência pela inobservância da Lei já referida, sem prejuízo as demais sanções cominadas. Entretanto, o Decreto 6.514/2008, no artigo 5º, prevê a possibilidade de aplicação dessa penalidade para as infrações de menor lesividade ambiental, quando a multa máxima cominada não ultrapassa R\$ 1.000,00.

A advertência é aplicada como medida de precaução, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente. Por exemplo, o descumprimento de um preceito administrativo que, contrariado, possa impedir o controle do Estado ou a ocorrência do crime ambiental, enseja advertência (TRENNEPOHL *apud* LIMA, 2014, p.97).

Nos termos do artigo 72 da Lei 9.605/98, a aplicação da multa simples presume negligência ou dolo, quando o infrator foi advertido anteriormente e deixou de sanar no prazo as irregularidades e também quando opuser embaraço a

fiscalização. Se a infração permanecer caberá multa diária (§ 5º artigo 72 da Lei 9.605/98).

Machado (2014, p.375) explica que “a multa diária é um instrumento importante para não permitir a continuidade da infração. Se aplicada a multa simples e houver a permanência do ilícito, a multa diária deverá ser cominada”.

Já a apreensão incidirá sobre produtos da infração administrativa ambiental e haverá a liberação de animais em seu habitat sob a responsabilidade de técnicos habilitados e a doação de produtos perecíveis ou madeira para as entidades beneficentes (Artigo 25 da Lei 9.605/98).

As sanções de destruição ou inutilização do produto suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades serão aplicadas “quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares” (Artigo 72 e 25 da Lei 9.605/98).

Milaré (2013, p.386) conceitua embargo de obra:

Embargo é o impedimento temporário ou definitivo, determinado pela Administração no início ou continuação de obra que não disponha das devidas licenças ou autorizações, extrapole os limites dos atos administrativos, ou de algum modo represente efetivo ou potencial risco de dano à saúde ou ao meio ambiente.

O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa de suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido e o cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização (artigo 18 do Decreto 6.514/08).

Em conformidade com o artigo 112 do Decreto 6.514/08, a demolição de obra, edificação ou construção não habitada ocorrerá, quando por meio de fiscalização comprovar iminente risco de agravar o dano ao meio ambiente ou de grave risco a saúde, caso não seja demolido. Tratando-se de medida preventiva.

As sanções restritivas de direito são: suspensão de registro e/ou cancelamento de licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos (Artigo 72, §8º da Lei nº 9.605/98).

Segundo Lima (2014, p.99):

As sanções restritivas de direitos impõem aos grandes poluidores penas que podem ser consideradas eficazes, desde que sejam realmente aplicadas, tendo em vista que, para a pessoa jurídica sofrer uma proibição de participar em linhas de financiamentos, ela ficaria, literalmente, impossibilitada de realizar suas atividades.

O valor das multas por infração ambiental pode variar entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sendo corrigido periodicamente, de acordo com os índices legais, ademais os valores arrecadados serão destinados: ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval e fundos estaduais e municipais do meio ambiente (Artigo 73 e 75 da Lei nº 9.605/98).

O processo administrativo que visa à apuração de infração ambiental está previsto no artigo 71 da Lei nº 9.605/98:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Todavia, conforme a súmula nº 467 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”.

Portanto, é fundamental a observância da legislação referente às infrações ambientais administrativas para a sua aplicação e a defesa do infrator.

3.2 Responsabilidade Civil Ambiental

Em relação a responsabilidade civil, Machado (2014, p.397) esclarece:

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo.

A responsabilidade civil ambiental é classificada entre subjetiva e objetiva. Na primeira o dever de ressarcir decorre da culpa, já a segunda, a adotada no Brasil, independe de culpa, quando a atividade danosa implicar em risco para os direitos de outra pessoa, nos moldes do artigo 927, parágrafo único (MILARÉ, 2014, p.423).

A responsabilidade objetiva está expressa na Constituição Federal no artigo 225, § 3º, especificamente no final que diz que as ações lesivas ao meio ambiente resultam em sanções para o infrator “independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, bem como na Lei nº 6.938/81, no artigo 14, § 1º, estabelece que o poluidor está obrigado a indenizar ou reparar o dano causado ao ambiente, independente de culpa. A legitimidade de propor a ação de responsabilidade civil é do Ministério Público da União e dos Estados.

Sobre a responsabilidade objetiva ambiental, Machado (2014, p.403) exprime:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois o binômio dano/reparação. Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

Por conseguinte, essa responsabilidade tem caráter reparatório, com a finalidade de indenizar ou reconstruir os prejuízos causados ao meio ambiente. A obrigação de indenizar possui alguns requisitos como o ato ou fato praticado que seja antijurídico, imputado a alguém, que gere um dano e que esse dano seja considerado como causado pelo ato ou fato praticado (LIMA, 2014 p.107).

O Direito Ambiental engloba duas funções de responsabilidade civil objetiva: a função preventiva, que por meios eficazes procura evitar o dano e a função reparadora, que tenta reconstruir ou indenizar, reparando os danos causados. A obrigação de prevenir é de quem criou o perigo: “quem cria o perigo, por ele é responsável. O perigo muitas vezes, está associado ao dano; e dessa forma, não é razoável trata-los completamente separados” (MACHADO, 2014, p.407- 408).

De acordo com a Lei 6.938/81, artigo 3º, inciso III a poluição é conceituada como a degradação da qualidade do meio ambiente, resultantes de atividades, que de forma direta ou indireta, provocarem prejuízos à saúde, a

segurança e ao bem-estar da sociedade, que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, que afetem a biota e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e que lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

É importante salientar que, tanto o poluidor direto como o poluidor indireto, serão responsabilizados de forma solidaria pelos danos causados ao meio ambiente. Ademais, “é possível que o poluidor indireto que tenha indenizado entre com ação regressiva, em processo próprio, contra o poluidor direto, pois a responsabilidade deste é principal” (AMADO, 2014, p.521-523).

Somente será excluído o dever de indenização em caso de comprovação de inexistência de dano ou de incompatibilidade das atividades desenvolvidas pelo suposto poluidor com o dano causado. Sempre que for impossível a reparação ou restauração do bem danificado a indenização deve ser em pecúnia. No mais, a responsabilidade civil é imprescritível, sendo perpétua (AMADO, 2014, p.535-357).

“O dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior” (FILHO *apud* MILARÉ, 2014, p.426).

Para garantir a reparação dos danos causados ao ambiente haverá a desconsideração da personalidade jurídica “sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (Artigo 4º da Lei nº 9.605/98).

Freitas (1995, p.24) elucida que a reparação do dano possui algumas dificuldades:

Nem sempre é fácil avaliar prejuízos que atingem vários bens de forma indeterminada. A solução dependerá, via de regra, da elaboração da perícia. Ainda que se revele na prática, difícil a indicação de técnicos com conhecimento específicos, tempo e interesse em particular de tais exames, este é o meio mais seguro para a liquidação.

Contudo, não só os danos causados ao meio ambiente que possuem grande dificuldade de ser reparado, mas também a saúde do ser humano e a sobrevivência das espécies da fauna e flora. Sendo a prevenção e a reparação do meio ambiente relevante para todos os viventes (MACHADO, 2014, p.407).

3.3 Responsabilidade Penal Ambiental

O Direito Penal é o instrumento mais rigoroso, pois é responsável por resguardar os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, que só deve ser empregado em última instância, no Direito Ambiental o bem jurídico tutelado no aspecto penal é o bem ambiental, assegurando a coletividade o direito de desfrutar e conservar o meio ambiente (LIMA, 2014, p.113).

De acordo com a Lei nº 9.605/98, artigo 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Sempre que uma pessoa jurídica for responsabilizada por crime ambiental, também haverá uma pessoa física que será responsabilizada, seja o autor ou partícipe.

Para a aplicação da penalidade deverá ser observado à gravidade do fato, os antecedentes do infrator, bem como a sua situação econômica, no caso de multa. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade em se tratando de crime culposo ou aplicação de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime (Artigo 6º e 7º da Lei nº 9.605/98).

De acordo com o artigo 8º as penas restritivas de direito são: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar.

A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível (Artigo 9º da Lei nº 9.605/98).

As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos (Artigo 10 da Lei nº 9.605/98).

A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator (Artigo 11 e 12 da Lei nº 9.605/98).

O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido em sentença condenatória (Artigo 13 da Lei nº 9.605/98).

É notório que os crimes contra o meio ambiente são um problema que não são combatidos com a relevância que merecem, uma vez que a lei penal ambiental não é aplicada com exatidão e os criminosos não temem as consequências dos delitos, pois não são punidos com o devido rigor que deveriam, o que acaba gerando um sentimento de impunidade (LIMA, 2014, p.125).

A referida Lei também prevê as circunstâncias atenuantes e agravantes nos artigos 14 e 15. Ademais, em casos de pena privativa de liberdade não superior a três anos, será adotada a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 16.

As sanções previstas na Lei nº 9.605/98, para as pessoas jurídicas são: penas privativas de liberdade; restritivas de direitos e multa, podendo ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativamente, conforme artigo 21 da referida lei.

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: suspensão parcial ou total de atividades, quando não obedecer à lei; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, quando estiver funcionando sem autorização ou violando dispositivo legal e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, que não podem exceder dez anos (Artigo 22 da Lei nº 9.605/98).

Já a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e em contribuições a entidades ambientais ou culturais pública (Artigo 23 da Lei nº 9.605/98).

Contudo, observa-se a grande importância da atuação das autoridades competentes no combate aos danos ambientais, e a severa punição dos responsáveis como forma de prevenção desses danos que afetam a sociedade e o planeta.

CONCLUSÃO

O meio ambiente é bem de uso de todos, sendo de responsabilidade tanto do Estado como da sociedade. Com a finalidade de preservar, garantindo a qualidade de vida para a geração atual e a vindoura. O meio ambiente divide-se em: natural, artificial, cultural e do trabalho. O natural independe do homem, ou seja, é constituído pelos recursos naturais. Já o artificial depende da interferência humana. O cultural é aquele que possui um valor especial. O do trabalho é o meio em que é desenvolvido as atividades laborais.

O dano ambiental é todo dano causado ao meio ambiente, que gera o dever de reparação ou de indenização, atingindo de forma coletiva ou individual, havendo o dano patrimonial e extrapatrimonial.

O Direito Ambiental não possui um código específico, mas através de leis avulsas disciplina normas em defesa do meio ambiente. Os princípios do Direito Ambiental são fundamentais para delimitar a ação humana e garantir a preservação de recursos naturais.

A responsabilização nos danos ambientais é válida tanto para pessoas físicas como para as jurídicas. É o poder de polícia que de forma obrigatória apura a infração ambiental administrativa, as pessoas são punidas através de advertência, multa simples e diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos.

A responsabilidade ambiental civil tem natureza objetiva obrigando o poluidor a reparar ou indenizar os danos causados independente de culpa. A indenização em pecúnia é somente em casos que não é possível a restituição do bem degradado. Tanto o poluidor direto como o indireto, é responsabilizado de forma solidaria.

Já penalidades ambientais penais são utilizadas somente em última instância, sendo as sanções previstas em lei para as pessoas jurídicas: penas privativas de liberdade; restritivas de direitos e multa, podendo ser aplicadas de

forma isolada, cumulativa ou alternativamente. Contudo, é verificada a falta de punição para os agentes, principalmente para as pessoas jurídicas

O respeito aos princípios ambientais e a preservação do meio ambiente é relevante em todos os aspectos jurídicos, sociais e pessoais, sendo que todos nós usufruímos dos recursos naturais, mas muitos não importam em preservar, muito menos as pessoas jurídicas que lucram com a destruição do ambiente, tornando elas a principal responsável pela reparação do dano que causar.

Entretanto, preservar o meio ambiente é necessário para a sobrevivência de todos os seres vivos. É válido ressaltar que o ambiente não é integralmente renovável, como por exemplo, o petróleo e o carvão, ou seja, há degradações que são irreparáveis.

É importante a utilização de recursos naturais só que mais importante é utilizar sem degradar, mas na medida em que for utilizado ser reparado ou restituído na sua totalidade. Pois sem a preservação do meio ambiente, não há que se falar em qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5. ed. Rio de Janeiro, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. 2. ed.. São Paulo: RT, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**. In: JÚNIOR, Jarbas Soares; GALVÃO, Fernando. **Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 24 de março de 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966.

BRASIL, **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF 22 de julho de 2008.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1985.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 02 de agosto de 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 25 de maio de 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agendas21/_arquivos/Estocolmo.doc>. Acesso em 07 de março de 2018.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O Outro Lado do Meio Ambiente.** Campinas: Millennium, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. **Direito Administrativo e Meio Ambiente.** Curitiba: Juruá, 1995

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LIMA, Fabrício Wantoil. **Manual do Direito Ambiental.** São Paulo: CL Edjur, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro,** 22. ed. São Paulo: Madeiros, 2014.

MARQUES, H. R. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídica nos Crimes Ambientais.** Monografia (Graduação em Direito) Faculdade de Direito Evangélica de Goianésia. Goianésia, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limond, 2002.

SAMPAIO, F. J. M. **Meio Ambiente no Direito Brasileiro Atual**. Curitiba: Juruá, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.